



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 9 de setembro de 2013
(OR. en)**

13375/13

**PUBLIC 63
INF 151**

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – JUNHO e JULHO DE 2013

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em junho e julho de 2013.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:
<http://consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/monthly-summaries-of-council-acts>

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho no endereço:

<http://consilium.europa.eu/documents/access-to-council-documents-public-register>

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho no endereço:

<http://consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/council-minutes>

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM JUNHO DE 2013

3243.^a reunião do CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (Transportes, Telecomunicações e Energia) realizada no Luxemburgo em 6-7 e 10 de junho de 2013

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Diretiva 2013/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia (reformulação) Texto relevante para efeitos do EEE JO L 178 de 28.6.2013, p. 27-65	PE-CONS 16/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Declaração da Bulgária A Bulgária apoia a adoção da diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia. Todavia, a Bulgária lamenta que a possibilidade de o fabricante designar um representante autorizado não esteja abrangida por nenhuma das normas desta diretiva. A ausência de disposições harmonizadas que rejam este direito geral do fabricante pode conduzir a normas e práticas divergentes nos Estados-Membros que, por seu turno, podem criar dificuldades para os operadores económicos. A fim de minimizar os efeitos negativos da falta de tais normas, a Bulgária considera necessário introduzir as disposições de referência pertinentes da Decisão n.º 768/2008/CE na sua legislação nacional.			
Declaração da Comissão sobre a competência do Comité A Comissão lamenta a adoção do artigo 45.º, n.º 2-B que é suscetível de criar confusão e insegurança jurídica. O papel dos comités que garantem o controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão é unicamente definido pelo Regulamento (UE) n.º 182/2011, adotado com base no artigo 291.º, n.º 3 do TFUE. Por conseguinte, nenhum outro ato legislativo secundário pode alterar ou precisaria de especificar melhor este papel. Em especial, os regulamentos internos dos comités são adotados por estes com base no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Como tal, devem ser aplicados quando o comité desempenhar o seu papel, definido pelo Regulamento (UE) n.º 182/2011. Qualquer referência ao regulamento interno fora deste contexto é supérflua e inapropriada. Coloca igualmente o risco de complicar o funcionamento do comité.			
Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem carácter comercial de animais de companhia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 998/2003 Texto relevante para efeitos do EEE JO L 178, 28.6.2013, p. 1–26	PE-CONS 9/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração da Comissão

No âmbito da estratégia da União Europeia para a proteção e o bem estar dos animais, a Comissão realizará um estudo sobre a questão do bem estar de cães e gatos objeto de práticas comerciais.

Se o resultado desse estudo indicar riscos para a saúde decorrentes dessas práticas comerciais, a Comissão abordará as opções mais adequadas à proteção da saúde humana e animal, incluindo a possibilidade de propor ao Parlamento Europeu e ao Conselho as necessárias adaptações da atual legislação da União sobre o comércio de cães e gatos, nomeadamente através da introdução de sistemas de registo desses animais, compatíveis e acessíveis em todos os Estados-Membros.

À luz do anteriormente exposto, a Comissão decidirá da exequibilidade e da pertinência de um alargamento desses sistemas de registo a cães e gatos marcados e identificados, em conformidade com a legislação da União em matéria de circulação sem caráter comercial de animais de companhia.

Diretiva 2013/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, que altera a Diretiva 92/65/CEE do Conselho no que respeita aos requisitos de saúde animal que regem o comércio e as importações na União de cães, gatos e furões Texto relevante para efeitos do EEE JO L 178, 28.6.2013, p. 107–108	PE-CONS 10/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Diretiva 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à segurança das operações offshore de petróleo e gás e que altera a Diretiva 2004/35/CE Texto relevante para efeitos do EEE JO L 178, 28.6.2013, p. 66–106	PE-CONS 8/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração da Comissão

1. A Comissão lamenta que, por força do artigo 41.º, n.ºs 3 e 5, determinados Estados-Membros fiquem, em parte, dispensados da obrigação de transpor a diretiva, e considera que semelhante derrogação não deve ser entendida como precedente, a fim de não prejudicar a integridade do direito da União.

2. A Comissão regista que os Estados-Membros podem optar por não transpor nem aplicar o artigo 20.º da diretiva, porque atualmente não existe, sob sua jurisdição, nenhuma sociedade registada que exerça atividades *offshore* fora do território da União.

A fim de assegurar a efetiva aplicação da diretiva, a Comissão salienta que cabe a esses Estados-Membros velar por que as empresas já registadas junto deles não contornem os objetivos da diretiva, alargando o respetivo objeto social de modo a incluir as atividades *offshore*, sem advertirem dessa modificação as autoridades nacionais competentes, para que estas possam tomar as medidas que se impõem por forma a assegurar a plena aplicação do disposto no artigo 20.º.

A Comissão tomará todas as medidas necessárias contra todo e qualquer contornamento de que seja informada.

Regulamento (UE) n.º 528/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 450/2008, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado), no que se refere à sua data de aplicação JO L 165, 18.6.2013, p. 62–62	PE-CONS 23/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
--	---------------	---------------------	----------------------------------

Regulamento (UE) n.º 607/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, que revoga o Regulamento (CE) n.º 552/97, que suspende temporariamente o benefício das preferências pautais generalizadas de Mianmar/Birmânia JO L 181, 29.6.2013, p. 13–14	PE-CONS 12/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO	
Memorando de Entendimento sobre a criação de uma parceria estratégica entre a Argélia e a União Europeia no domínio da energia		9521/1/13 REV 1	
Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo de aplicação da Convenção Alpina de 1991 no domínio dos transportes		9769/13	
Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Tratado de Pequim sobre as interpretações e execuções audiovisuais		9188/13	
2013/304/UE: Decisão do Conselho, de 10 de junho de 2013, que autoriza a Comissão Europeia a participar, em nome da UE, nas negociações para uma convenção internacional do Conselho da Europa contra a manipulação de resultados desportivos, com exceção das questões relativas à cooperação em matéria penal e à cooperação policial JO L 170, 22.6.2013, p. 62–65		10178/13	
Declaração da Delegação Maltesa A República de Malta sempre apoiou a luta contra a viciação de resultados e sempre adotou uma política de "tolerância zero" face à viciação de resultados, com as políticas e um quadro legislativo adequados. O Governo Maltês está determinado a continuar a fazê-lo em todas as instâncias. Todavia, a República de Malta está preocupada com a inclusão no âmbito do mandato de um domínio não harmonizado do mercado interno, os jogos a dinheiro. Malta considera que na falta de regras adotadas a nível da União neste setor, e dada a insegurança jurídica, seria pertinente que os Estados-Membros negociassem sobre matérias do mercado interno por direito próprio. A República de Malta salienta a necessidade de assegurar que os debates sobre este projeto de Convenção não abordem questões políticas sensíveis relacionadas com a legislação ou a regulamentação das questões dos jogos a dinheiro, domínio em que não existem regras adotadas a nível da UE.			

Declaração da Delegação do Reino Unido

Nos termos do artigo 4.º do TFUE, o mercado interno, a cooperação policial, a cooperação judiciária em matéria penal e a proteção de dados são domínios de competência partilhada. Uma vez que o projeto de Convenção não poderá afetar ou alterar o âmbito de quaisquer normas internas da UE existentes nestes domínios, a UE não adquiriu competência externa exclusiva por força do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE e, por conseguinte, estes domínios permanecem domínios de competência partilhada. Embora caiba ao Conselho mandar a Comissão para negociar nestes domínios em nome da UE, o Reino Unido é de opinião que teria sido preferível os Estados-Membros negociarem nestes domínios por direito próprio.

Além disso, o Reino Unido considera que a base jurídica do artigo 16.º (TFUE) deveria ser citada no mandato. A razão para isto é que o mandato de negociação menciona especificamente a proteção de dados como um dos três domínios de competência. O projeto de Convenção contém obrigações muito substanciais em matéria de proteção de dados. Por estas razões, consideramos que seria adequado citar no mandato uma base jurídica relativa à proteção de dados.

Declaração da Comissão

A Comissão considera que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações não deve indicar uma base jurídica material. Além disso, na medida em que a separação da decisão em duas decisões tenciona refletir as diferentes regras de votação nos termos da aplicação do Protocolo n.º 21, a Comissão observa que a decisão que autoriza a negociação de um acordo internacional não é uma "medida" na aceção desse Protocolo. Por conseguinte, não é adequado separar a decisão que autoriza as negociações em duas decisões.

Conclusões do Conselho sobre a Comunicação da Comissão intitulada "Fazer funcionar o mercado interno da energia"

9809/13 REV 1 (et)

Procedimento escrito concluído em 7 de junho de 2013

Regulamento do Conselho relativo à fixação dos coeficientes de correção aplicáveis desde 1 de julho de 2011 até 30 de junho de 2012, e a partir de 1 de julho de 2012, às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia cujo lugar de afetação seja um país terceiro

9654/13

3244.ª reunião do CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (Justiça e Assuntos Internos) realizada no Luxemburgo em 6 e 7 de junho de 2013**ATOS LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRAS DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil JO L 181, 29.6.2013, p. 4–12	PE-CONS 7/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor DK não participou

Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional JO L 180, 29.6.2013, p. 96–116	14654/2/12 REV 2 ADD 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor DK, IE, UK não participaram
Declaração da Eslovénia A Eslovénia deseja manifestar a sua preocupação relativamente a algumas disposições da diretiva, que considera poderem ter um impacto negativo na prática. Embora reconheçamos a necessidade de estabelecer um sistema efetivo de acolhimento de requerentes de asilo, que procure garantir os seus direitos e responder às necessidades específicas de pessoas vulneráveis, consideramos que devemos igualmente prever meios efetivos para combater o abuso do sistema de asilo. A Eslovénia considera que algumas das disposições não apresentam o equilíbrio necessário: em particular as disposições sobre a detenção, especialmente em relação à limitação das condições para a aplicação da detenção previstas nos artigos 8.º e 9.º, o tratamento e o alojamento de pessoas que permaneçam legalmente na UE e não sejam requerentes formais de proteção internacional nas instalações de asilo. No entender da Eslovénia, as pessoas que permaneçam legalmente na UE e requeiram proteção internacional não deverão ser sujeitas a quaisquer condições materiais e de acolhimento previstas na diretiva.			
Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida JO L 180, 29.6.2013, p. 31–59	15605/2/12	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Contra: EL DK não participou
Declarações do Conselho, do Parlamento Europeu e da Comissão O Conselho e o Parlamento Europeu convidam a Comissão a considerar, sem prejuízo do seu direito de iniciativa, a possibilidade de rever o artigo 8.º, n.º 4, da reformulação do Regulamento de Dublin quando o Tribunal de Justiça tiver proferido o seu acórdão sobre o Processo C-648/11 MA e outros c/ Secretary of State for the Home Department ou, o mais tardar, nos prazos previstos no artigo 46.º do Regulamento de Dublin. O Parlamento Europeu e o Conselho exercerão então as respetivas competências legislativas, tendo em conta o interesse superior do menor. Num espírito de compromisso e a fim de assegurar a adoção imediata da proposta, a Comissão aceita analisar o convite, no pressuposto de que se circunscreve às circunstâncias específicas enunciadas e de que não abre um precedente.			

Declarações da Comissão

1. Em aplicação do presente regulamento, a Comissão reitera, ao propor condições uniformes para aplicação das disposições sobre transferências, segundo o previsto no presente regulamento, que garantirá que sejam cumpridos os atuais padrões de transferência, estipulados nos artigos 7.º a 10.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho.
 2. A Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de desvio da regra de princípio segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não é emitido um parecer. Sendo uma exceção à regra geral estabelecida no artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao ponto 2, alínea b), não pode simplesmente ser visto como um "poder discricionário" do legislador, antes tem de ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, tem de ser justificado.
 3. A Comissão considera que o disposto no artigo 28.º, n.º 3, quarto parágrafo deverá ser interpretado no sentido de que os prazos previstos nos artigos 21.º, 23.º, 24.º e 29.º são calculados tendo em conta o período já decorrido com o procedimento de retenção.
- Nesses casos, o período de um mês para a apresentação de um pedido de tomada ou retomada a cargo e o período de seis semanas para efetuar a transferência para o Estado-Membro responsável serão deduzidos dos períodos referidos nos artigos 21.º, 23.º e 29.º.

Declaração da Eslovénia

A Eslovénia concorda com a opinião de que o Regulamento "Dublim" é um dos elementos centrais do Sistema Europeu Comum de Asilo, pelo que contribui para o para o funcionamento eficaz da política da UE em matéria de asilo.

A experiência passada revelou a necessidade de melhorar o funcionamento do Sistema de Dublin, mas ensinou-nos igualmente que tal melhoria deve ser realizada com prudência e prestando a devida atenção ao caráter horizontal do Regulamento. A Eslovénia é de opinião que este aspeto da questão não foi devidamente tido em conta no processo de negociações, razão pela qual a Eslovénia deseja manifestar a sua profunda preocupação com a reformulação do Regulamento de Dublin.

Várias das disposições alteradas são suscetíveis de representar significativos encargos financeiros e administrativos, prolongando assim o procedimento, o que é suscetível de fazer perigar o correto funcionamento do sistema no seu todo, agravando assim seriamente a situação das pessoas que a ele se encontram sujeitas.

A Eslovénia lamenta as novas regras relativas à entrevista pessoal adicional no procedimento de Dublin. Na nossa opinião, o princípio relativo a essa entrevista está suficientemente regulamentado na Diretiva "Procedimentos de Asilo", que prevê igualmente a sua aplicação no presente Regulamento. Uma duplicação das regras seria suscetível de representar uma carga administrativa significativa para as autoridades competentes dos Estados-Membros.

A Eslovénia lamenta igualmente a redução dos prazos para a retenção constantes do artigo 28.º e a disposição segundo a qual a liberdade de uma pessoa não pode ser limitada apenas porque está sujeita ao procedimento de Dublin. A Eslovénia é de opinião que essas disposições seriam suscetíveis de prejudicar seriamente a possibilidade de os Estados-Membros procederem eficazmente às transferências na sequência do disposto na Convenção de Dublin, bem como de ter um efeito negativo em toda a UE, devido à fuga dos requerentes, que não pode ser eficazmente evitada.

A Eslovénia manifesta a sua preocupação relativamente às regras adotadas no procedimento em relação aos menores não acompanhados e às pessoas dependentes. Embora plenamente cientes das necessidades especiais e da vulnerabilidade dessas pessoas, reamos que a obrigação de estabelecer laços de parentesco e de reunir as pessoas em causa com membros da sua família e outros familiares em termos tão alargados se venha a revelar, na prática, muito difícil de executar, e a representar uma carga administrativa significativa, em especial para as autoridades competentes dos Estados-Membros mais pequenos, prolongando assim a situação de incerteza dos requerentes de asilo em questão.

Por último, a Eslovénia gostaria de salientar mais uma vez a sua hesitação em relação à inclusão do Sistema de alerta rápido no âmbito do presente Regulamento, uma vez que não está diretamente relacionado com o procedimento de Dublin.

Declaração da Grécia

1. A conclusão do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) permitirá desenvolver novas iniciativas, centradas numa solidariedade sincera e genuína para com os Estados-Membros, em especial aqueles que se situam nas fronteiras externas da UE. O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece institucionalmente, pela primeira vez, a noção de "solidariedade", bem como a de partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros (artigo 80.º) nos domínios da migração e do asilo.
2. As questões de asilo assumem especial importância e carácter prioritário para a Grécia, que é um dos Estados-Membros que enfrentam fortes pressões nas suas fronteiras externas devido aos fluxos mistos de migrantes ilegais. Neste contexto, a Grécia está a levar a cabo uma reforma abrangente dos seus sistemas de gestão de asilo e migração, apoiando assim de forma efetiva e constante o desenvolvimento do SECA.
3. A Grécia considera que a reformulação do "Regulamento de Dublin" se revelou menos ambiciosa do que deveria ter sido, uma vez que, nomeadamente, não oferece respostas substanciais às preocupações e questões prementes com que se confrontam os Estados-Membros nas fronteiras externas da UE. Esta situação deve-se a três grandes motivos:
 - A disposição relativa ao critério da "primeira entrada" nunca foi analisada nos debates relativos à reformulação do "Regulamento de Dublin".
 - O texto final não inclui nenhuma disposição sobre a suspensão das transferências.
 - O novo artigo 33.º limita-se ao sistema de asilo e não contém qualquer referência às pressões devidas aos fluxos migratórios mistos.
4. Pelas razões acima expostas, a Grécia não pode dar o seu apoio à adoção apresentada no âmbito da rubrica de pontos "A".

Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional
JO L 180, 29.6.2013, p. 60–95

8260/2/13 REV 2
ADD 1

Maioria
qualificada

Todos os Estados-
-Membros a favor
DK, IE, UK não
participaram

Declaração da Alemanha

A Delegação Alemã considera que as disposições do artigo 23.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, estão cobertas pelo artigo 31.º, n.º 8, alíneas a) a j) da proposta de reformulação da mesma Diretiva apresentada pela Comissão, na versão que figura no documento do Conselho 8260/13 ASILE 14.

Declaração da Eslovénia

A Eslovénia subscreve plenamente a declaração da Alemanha relativa ao artigo 31.º, n.º 8, alíneas a) a j) da proposta de reformulação da diretiva da Comissão, na versão constante do documento do Conselho 8260/13 ASILE 14.

Ao mesmo tempo, a Eslovénia deseja apresentar algumas observações adicionais.

A Eslovénia considera que o texto revisto introduz várias soluções problemáticas do ponto de vista jurídico, que poderão potencialmente atrasar e interromper os procedimentos de asilo e reduzir consideravelmente a capacidade dos Estados-Membros de combater os abusos e de concluir atempadamente os procedimentos. Poderá também implicar encargos administrativos e financeiros suplementares.

Os pontos mais problemáticos parecem ser os seguintes: a introdução de certas categorias de requerentes e a sua exclusão a priori dos procedimentos sem qualquer correlação substancial com as suas necessidades processuais, um conceito revisto de retirada implícita do pedido e o seu tratamento favorável em relação à retirada explícita, a inclusão de pedidos subsequentes no quadro da inadmissibilidade, e fundamentos limitados para o efeito suspensivo desses pedidos.

Regulamento (UE) n.º 605/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 1185/2003 relativo à remoção das barbatanas de tubarões a bordo dos navios JO L 181, 29.6.2013, p. 1–3	PE-CONS 76/12	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Contra: ES, PT
Declaração conjunta de Espanha e Portugal Portugal e Espanha lamentam profundamente a adoção do regulamento alterado do Parlamento Europeu e do Conselho que adota uma política de não remoção das barbatanas dos tubarões, abandonando assim o atual regime de correspondência do peso das barbatanas relativamente às carcaças previsto no Regulamento (CE) 1185/2003 do Conselho. Os operadores portugueses e espanhóis não participam nas práticas de remoção das barbatanas dos tubarões, não existindo risco para sustentabilidade associado aos tubarões de superfície que capturam. O regulamento alterado prejudicará gravemente a viabilidade económica da frota de palangreiros da União, impedindo ou entravando a atividade de dezenas de navios com a consequente perda de postos de trabalho. Além disso, esta alteração não resolve o problema da prática da remoção de barbatanas dos tubarões seguidas pelas frotas de países terceiros, que representa 93% das capturas mundiais de tubarões, não sendo estas práticas lamentáveis afetadas por esta legislação e continuando a prejudicar a sustentabilidade destas pescas. Portugal e Espanha insistem em que as delegações da UE nas organizações regionais pertinentes de gestão das pescas (ORGP) continuem a solicitar a imposição de uma proibição da remoção das barbatanas de tubarão, para que a prática efetiva da remoção de barbatanas deixe de ser realizada a nível mundial.			
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO			DOCUMENTO
Conclusões do Conselho revistas sobre um quadro da UE para a disponibilização de informação sobre os direitos das vítimas do tráfico de seres humanos – Prioridade A, Ação 4 da Estratégia da União Europeia para a erradicação do tráfico de seres humanos 2012-2016			5120/3/13 REV 3
Conclusões do Conselho sobre o reforço da participação das autoridades responsáveis pela segurança interna na investigação e na política industrial relacionadas com a segurança			9814/13
Conclusões do Conselho que apelam a uma atualização da Estratégia da UE de Combate à Radicalização e ao Recrutamento para o Terrorismo			9447/13
Conclusões do Conselho que fixam as prioridades da UE em matéria de luta contra a criminalidade grave e organizada para o período de 2014 a 2017			9849/13
Conclusões do Conselho na sequência da comunicação da Comissão sobre o modelo europeu de intercâmbio de informações (EIXM)			9811/13
Conclusões do Conselho sobre a avaliação da correta aplicação pela Noruega do acervo de Schengen no domínio do SIS/SIRENE			9731/13
Conclusões do Conselho sobre a avaliação da correta aplicação pela Islândia do acervo de Schengen no domínio do SIS/SIRENE			9733/13
Conclusões do Conselho sobre a avaliação da correta aplicação pela Dinamarca do acervo de Schengen no domínio do SIS/SIRENE			9734/13
Avaliação Schengen da Islândia – Projeto de conclusões do Conselho sobre o seguimento da avaliação Schengen efetuada entre 2011 e 2012			9735/13
Avaliação Schengen da Noruega – Projeto de conclusões do Conselho sobre o seguimento da avaliação Schengen efetuada entre 2011 e 2012			9738/1/13

Avaliação Schengen da Finlândia – Projeto de conclusões do Conselho sobre o seguimento da avaliação Schengen efetuada entre 2011 e 2012	9739/13
Avaliação Schengen da Suécia – Projeto de conclusões do Conselho sobre o seguimento da avaliação Schengen efetuada entre 2011 e 2012	9740/1/13 REV 1
Avaliação Schengen da Itália – Projeto de conclusões do Conselho sobre o seguimento da avaliação Schengen efetuada entre 2010 e 2012	9742/1/13 REV 1
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão Europeia a participar, em nome da União Europeia, nas negociações relativas à modernização da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal (Convenção 108) e às condições e modalidades de adesão da União Europeia à Convenção modernizada	10169/1/13 REV 1
Declaração da Comissão A Comissão não considera necessário que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material. No caso de ser preciso rever o conteúdo das diretrizes de negociação, a Comissão recorrerá ao seu direito de iniciativa necessário para o efeito.	
Declaração Comum relativa à criação de uma Parceria para a Mobilidade entre o Reino de Marrocos e a União Europeia e os seus Estados-Membros	6139/2/13 REV 2
Decisão do Conselho que estabelece a posição da União Europeia no Conselho TRIPS da Organização Mundial do Comércio sobre o pedido de prorrogação do período de transição ao abrigo do artigo 66.º, n.º 1, do Acordo TRIPS para os países menos desenvolvidos membros	10073/13
Regulamento do Conselho (UE) n.º 521/2013, de 6 de junho de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 1183/2005 que institui certas medidas restritivas específicas contra as pessoas que atuem em violação do embargo ao armamento imposto à República Democrática do Congo JO L 156, 8.6.2013, p. 1–2	9864/13
Declaração da Comissão A Comissão regista que o Conselho se reservou competências de execução tendo em conta a ameaça específica que a situação na República Democrática do Congo representa para a paz internacional e a segurança na região e a fim de assegurar coerência com o procedimento de alteração e revisão do anexo da Decisão 2010/788/PESC do Conselho, que impõe medidas restritivas contra a República Democrática do Congo. Remetendo para o artigo 291.º, n.º 2, do Tratado, mantém a opinião de que teria sido mais adequado conferir competências de execução à Comissão, entendendo que este caso não pode ser considerado como precedente para futuras disposições sobre competências de execução no que respeita a futuros regulamentos do Conselho que imponham medidas restritivas.	

Decisão do Conselho 2013/270/PESC, de 6 de junho de 2013, que altera a Decisão 2010/413/PESC, que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 156, 8.6.2013, p. 10–14	10376/13 ADD 1 REV 1
Regulamento de execução do Conselho (UE) n.º 522/2013, de 6 de junho de 2013, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 156, 8.6.2013, p. 3–7	10377/13 ADD 1 REV 1
Conclusões do Conselho sobre os direitos fundamentais e o Estado de direito e sobre o Relatório da Comissão de 2012 relativo à aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia	10168/13
3245.ª reunião do CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (Negócios Estrangeiros/Comércio) realizada no Luxemburgo em 14 de junho de 2013	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO
2013/299/UE, Euratom: Decisão do Conselho de 14 de junho de 2013 que fixa o período para a oitava eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto JO L 169, 21.6.2013, p. 69–69	10396/13 ADD 1
Declaração da República da Bulgária A República da Bulgária declara que a decisão do Conselho que fixa o período para a oitava eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto não prejudica futuras decisões sobre a questão. A República da Bulgária regista que: – a participação global nas eleições para o Parlamento Europeu decresceu progressivamente de 63% em 1979 para 43% em 2009; – a participação nas duas eleições europeias realizadas na Bulgária (2007 e 2009) foi significativamente inferior à média da UE; – o dia 24 de maio é feriado nacional na Bulgária (Dia do Iluminismo e da Cultura Búlgaros e do Alfabeto Cirílico). A República da Bulgária gostaria de sublinhar que a realização de eleições para o Parlamento Europeu em 25 de maio de 2014 afetará respetivamente a participação na Bulgária. A fim de incentivar a participação dos eleitores nas eleições europeias e de criar condições de voto favoráveis para todos os cidadãos europeus, os futuros períodos relativos à eleição dos representantes do Parlamento Europeu deverão ser determinados de forma a melhor refletir os calendários nacionais dos Estados-Membros.	
3246.ª reunião do CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (Ambiente) realizada no Luxemburgo em 17 de junho de 2013	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
Conclusões do Conselho sobre o reforço da segurança do circuito de abastecimento e a gestão dos riscos aduaneiros	8761/3/13 REV 3

Decisão de execução 2013/293/PESC do Conselho, de 18 de junho de 2013, que dá execução à Decisão 2012/285/PESC que institui medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos que ameaçam a paz, a segurança ou a estabilidade da República da Guiné-Bissau JO L 167, 19.6.2013, p. 39–40			10389/13
Regulamento de execução (UE) n.º 559/2013 do Conselho, de 18 de junho de 2013, que dá execução ao artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 377/2012 que institui medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos que ameaçam a paz, a segurança ou a estabilidade da República da Guiné-Bissau JO L 167, 19.6.2013, p. 1–2			10390/13 COR 1 (en)
Conclusões do Conselho relativas à estratégia da UE para a adaptação às alterações climáticas			10428/13
Conclusões do Conselho sobre Desenvolvimento Sustentável Quadro-geral pós-2015			10209/1/13 REV 1
3247.ª reunião do CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores) realizada no Luxemburgo em 20-21 de junho de 2013			
ATOS LEGISLATIVOS			
	DOCUMENTO	REGRAS DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Diretiva 2013/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos eletromagnéticos) (20.ª diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE) e que revoga a Diretiva 2004/40/CE JO L 179, 29.6.2013, p. 1–21	PE-CONS 19/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Contra: DE
Declaração da Delegação Austríaca A diretiva relativa aos campos eletromagnéticos (DCE) tem por objetivo a proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores contra os efeitos dos campos eletromagnéticos. Para o efeito, a diretiva baseia-se no artigo 153.º, n.º 2, que prevê a base jurídica para as diretivas que estabelecem prescrições mínimas no domínio da proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores no local de trabalho. O artigo 4.º, n.º 1, da diretiva relativa aos campos eletromagnéticos, que define a obrigação de a entidade patronal tornar as avaliações de risco públicas mediante pedido não pode ser considerado como medida de proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores. O artigo 4.º, n.º 1, inscreve-se no âmbito das competências inerentes à saúde pública, embora o artigo 168.º do TFUE não forneça a base jurídica adequada para a diretiva relativa aos campos eletromagnéticos. Para esse feito, o artigo 4.º, n.º 1, não é compatível com o artigo 153.º, n.º 2, do TFUE, e a diretiva não deve conter a disposição no artigo 4.º, n.º 1.			

Declaração da Delegação Alemã

A República Federal da Alemanha rejeita a proposta de diretiva relativa às prescrições mínimas de saúde e segurança no que respeita à exposição dos trabalhadores aos riscos provocados por campos eletromagnéticos.

Para avaliar os campos eletromagnéticos pulsados no local de trabalho, a proposta de diretiva autoriza apenas o chamado "método de pico ponderado" citado no Anexo II como método de referência. Todavia, métodos de avaliação alternativos e menos conservadores permitem igualmente uma avaliação de segurança fiável das aplicações técnicas operacionais, assegurando desse modo um nível de proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores comparativamente elevado.

Na Alemanha, estes métodos de avaliação, aplicados com êxito há mais de dez anos pelas empresas, autoridades de controlo e fundos de seguros contra acidentes de trabalho, garantem um nível comparativamente elevado de proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores. Se o "método de pico ponderado" passar a ser obrigatório, não podem ser excluídas consequências económicas negativas ligadas à aplicação de diversos processos técnicos (por exemplo, soldadura por resistência, eletrólise, eletrodeposição), não havendo ao mesmo tempo qualquer ganho em termos de segurança para os trabalhadores.

Nas negociações, o Governo Federal sempre apoiou a ideia de que a diretiva deveria igualmente aprovar outros métodos de avaliação reconhecidos que permitam uma avaliação de segurança das aplicações técnicas operacionais e garantam, ao mesmo tempo, um elevado nível de proteção dos trabalhadores.

Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho Texto relevante para efeitos do EEE JO L 182, 29.6.2013, p. 19–76	PE-CONS 20/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Abstenção: BG, ES, PT Contra: EE, HU
---	---------------	---------------------	--

Declaração da Bulgária

A República da Bulgária apoia os objetivos da proposta de uma nova Diretiva Contabilística:

1. A redução do peso administrativo/simplificação, essencialmente para as pequenas empresas;
2. O aumento da clareza e da comparabilidade das demonstrações financeiras;
3. A proteção das necessidades essenciais dos utilizadores com o objetivo de conservar as informações contabilísticas que lhes são necessárias;
4. Maior transparência nos pagamentos feitos a governos pelos setores da indústria extrativa e da exploração de floresta primária.

A República da Bulgária apoia em princípio a proposta de plena harmonização das categorias de pequenas, médias e grandes empresas ou grupos no interior da União Europeia.

A República da Bulgária não pôde apoiar o texto final da proposta de uma nova Diretiva Contabilística (doc. 8328/13), por os limiares propostos para as "pequenas empresas" e "pequenos grupos de empresas" previstos no artigo 3.º, n.ºs 1 e 4, serem demasiado elevados para a Bulgária.

A República da Bulgária poderia apoiar uma proposta no sentido de reduzir os limiares para as categorias acima mencionadas, nomeadamente:

Pequenas empresas e pequenos grupos de empresas são empresas que à data do balanço não excedam os limites de dois dos três critérios seguintes:

- Total do balanço: EUR 2 500 000 (sendo a proposta final EUR 4 000 000);
- Volume de negócios líquido: EUR 5 000 000 (sendo a proposta final EUR 8 000 000);
- Número médio de empregados durante o período: 50.

O pedido de redução dos limiares é coerente com a real situação económica na Bulgária, as análises das declarações financeiras oficialmente publicadas pelas empresas em funcionamento e as análises dos dados estatísticos e das informações apresentadas às autoridades fiscais da Agência Nacional das Receitas Públicas. Das 366 000 empresas existentes em 2011, apenas 5 292 (incluindo 756 grandes empresas e 4 536 médias empresas) se poderiam situar nas categorias médias e grandes empresas de acordo com os indicadores propostos. A parte relativa das médias e grandes empresas no conjunto de todas as empresas em funcionamento seria de 1,45%. As restantes 98,55% situar-se-iam na categoria de "pequenas empresas".

A República da Bulgária considera que esta classificação das empresas não respeita dois dos principais objetivos fixados na proposta de diretiva, nomeadamente a proteção das necessidades essenciais dos utilizadores com o objetivo de conservar as informações contabilísticas que lhes são necessárias e a redução do peso administrativo/simplificação, essencialmente para as pequenas empresas.

Cerca de 99% das empresas em atividade no país terão de aplicar um regime de divulgação limitada de informação sobre a situação financeira e patrimonial. O regime de divulgação limitada não fornecerá a informação necessária para determinadas categorias de utilizadores da informação financeira contabilística – autoridades fiscais da Agência Nacional das Receitas Públicas, instituições de crédito, investidores, acionistas, etc. As pequenas empresas terão de fornecer informação contabilística adicional aos utilizadores acima mencionados, o que na prática não terá como resultado uma redução dos encargos administrativos, como se deveria esperar da implementação do regime de divulgação limitada.

Tendo em conta o exposto, a República da Bulgária indicará a sua "abstenção" na votação sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas.

Declaração da Estónia

A Estónia apoia decididamente os objetivos da proposta, nomeadamente:

- 1) a redução do peso administrativo para as pequenas empresas;
- 2) uma maior clareza e comparabilidade das declarações financeiras, e
- 3) a proteção dos utilizadores das declarações financeiras pela conservação das informações contabilísticas que lhes são necessárias.

Assim sendo, ficámos muitíssimo desapontados, tendo manifestado a nossa forte oposição à versão final da diretiva, que no nosso caso prejudicará gravemente esses mesmos objetivos que pretende alcançar

A fim de reduzir os encargos administrativos suportados pelas pequenas empresas, a diretiva proíbe os Estados-Membros de exigir mais do que uma informação extremamente limitada nas declarações financeiras – na medida em que tal estaria em conformidade com o princípio em questão de uma imagem verdadeira e apropriada. Isto é um problema significativo para vários Estados-Membros, incluindo a Estónia, onde as PME representam aproximadamente metade da atividade económica. A consequente redução da transparência do ambiente económico irá certamente minar a confiança e criar problemas para a obtenção de capital. A comunidade empresarial da Estónia considera igualmente que a redução dos encargos administrativos assim conseguida será tornada inútil pelo aumento de outros tipos de obrigações de informação, problemas de solvência, falências e litígios.

Consideramos que o princípio de uma imagem verdadeira e apropriada deverá ter prioridade sobre quaisquer outras considerações e que a redução dos encargos administrativos não se deverá processar às custas da clareza e das boas práticas contabilísticas, mas através de uma racionalização dos processos de informação e de integração nas bases de dados públicas.

A abordagem escolhida na diretiva é particularmente contraproducente para nós. Ao mesmo tempo que a Estónia envidou esforços para melhorar o sistema contabilístico, seguindo de perto as normas internacionais de informação financeira (IFRS) e as normas paralelas IFRS para as PME, prestou igualmente grande atenção à simplificação dos encargos administrativos através da inovação e da eliminação de duplas apresentações. Desenvolvemos um portal eletrónico com um balcão único para, inter alia, preparar e apresentar eletronicamente as contas anuais, fornecendo informações fiscais e estatísticas apropriadas, que foi reconhecido como a melhor solução de governação em linha da última década pela Cimeira Mundial das Nações Unidas sobre a Sociedade da Informação e recebido muito positivamente pelas nossas empresas.

A eliminação deste sistema em bom funcionamento a favor de uma abstenção da recolha global de informação financeira relevante ou da recolha repetida da mesma informação através de diferentes canais representaria um passo atrás em relação aos objetivos pretendidos pela diretiva bem como um desvio das melhores práticas internacionalmente reconhecidas. Esta última situação assume um alcance superior ao dos problemas encontrados pela Estónia, tendo perturbadoras implicações para o êxito a longo prazo de toda a União.

Declaração de Portugal

Desde o início das negociações que Portugal tem vindo a alertar para o impacto negativo desta proposta legislativa, que propõe a harmonização máxima para as Pequenas Entidades.

Não estando em causa o nosso apoio ao princípio da redução dos custos administrativos para as Pequenas Entidades, a introdução de um conceito harmonizado de Pequena Entidade que introduz um limiar abaixo do qual cabem 95% das empresas nacionais, cumulativamente com a impossibilidade de os Estados-Membros exigirem documentos adicionais, exceto para efeitos de informação fiscal, é manifestamente inadaptação à nossa realidade económica. Acresce que estas isenções podem pôr em perigo a transparência, a segurança e a credibilidade das demonstrações financeiras das empresas para todos os utilizadores.

A transposição deste texto para o direito nacional implicará necessariamente a alteração do sistema de normalização contabilístico nacional adotado em 2010 com o objetivo de fazer convergir as normas contabilísticas nacionais com várias Normas Internacionais de Contabilidade e assim manter a coerência dos princípios e dos conceitos contabilísticos das empresas existentes em Portugal. De igual modo a plataforma informática que suporta a prestação de informação pelas empresas, terá de ser objeto de alterações.

Assim, Portugal lamenta que as soluções alternativas que apresentou ao longo desta negociação no sentido de flexibilizar a prestação de informação pelas Pequenas Entidades não tenham sido consideradas neste texto.

Diretiva 2013/37/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que altera a Diretiva 2003/98/CE relativa à reutilização de informações do setor público Texto relevante para efeitos do EEE JO L 175, 27.6.2013, p. 1–8	PE-CONS 18/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º .../..., que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça JO L 180, 29.6.2013, p. 1–30	PE-CONS 17/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor DK, IE não participaram

Declaração do Conselho

O Conselho regista que, na medida em que as alterações ao Regulamento Eurodac (reformulação) dizem respeito aos procedimentos de comparação e de transmissão de dados para fins de aplicação da lei, tal como previsto nos artigos 5.º, 6.º, 19.º a 22.º, 33.º, 36.º, 39.º, n.º 3, 40.º, n.º 7, e 43.º deste Regulamento, estas alterações, com fundamento nas bases jurídicas sobre cooperação policial (artigos 87.º, n.º 2, alínea a), e artigo 88.º, n.º 2, alínea a) do TFUE), não constituem um desenvolvimento das disposições do Eurodac na aceção dos acordos celebrados pela UE com a Dinamarca, Noruega, Islândia, Suíça e Listenstaine, e, por conseguinte, não são abrangidas pelo âmbito de aplicação dos referidos acordos, que foram celebrados apenas para questões no domínio do asilo (determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo ou de proteção subsidiária, artigo 78.º, n.º 2, alínea e) do TFUE). Por conseguinte, as disposições dos referidos acordos não se aplicam aos artigos do regulamento supramencionados. Uma vez adotado o Regulamento Eurodac, Comissão Europeia poderá, se adequado, apresentar recomendações para uma decisão do Conselho que autorize a abertura de negociações para complementar os referidos acordos, a fim de também abranger os artigos sobre aplicação da lei acima mencionados.

Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 Texto relevante para efeitos do EEE JO L 176, 27.6.2013, p. 1–337	PE-CONS 14/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Contra: UK
---	---------------	---------------------	--

Declaração da Comissão

Artigo 458.º-A do regulamento:

As alterações introduzidas neste artigo permitiriam a adoção de 27 abordagens nacionais diferentes sobre elementos essenciais do conjunto único de regras, tais como os fundos próprios, os ponderadores de risco e os limites de exposição. Além disso, num domínio regido pela codecisão em que as competências de execução são normalmente atribuídas à Comissão, as competências de execução no que respeita aos desvios nacionais de um regulamento da UE seriam conferidas exclusivamente ao Conselho, ficando a Comissão reduzida a um papel meramente consultivo, a par da EBA e do ESRB.

Para garantir a compatibilidade com o artigo 114.º do TFUE, a Comissão considera que o artigo 458.º-A, n.º 4, deve ser interpretado como exigindo que, mediante receção de uma proposta da Comissão, o Conselho deve sempre adotar uma decisão fundamentada dentro do prazo prescrito. O último parágrafo do artigo 458.º-A, n.º 4, que estabelece a posição jurídica do Estado-Membro em questão caso o Conselho se abstenha indevidamente de deliberar, não pode ser interpretado como libertando o Conselho da sua obrigação de deliberar nos termos do quinto parágrafo do artigo 458.º-A, n.º 4, a saber, a obrigação de adotar sempre uma decisão fundamentada. Na ausência de tal decisão fundamentada do Conselho, o último parágrafo do artigo 458.º-A, n.º 4, permitiria derrogações desproporcionadas no que respeita à harmonização conseguida pelo regulamento sem permitir qualquer controlo judicial, o que seria contrário ao artigo 114.º do TFUE. Por conseguinte, a Comissão reserva-se o direito de recorrer ao Tribunal de Justiça sempre que o Conselho ignorar as obrigações jurídicas que lhe são impostas pelo artigo 458.º-A, n.º 4, e, em especial, sempre que não adotar uma decisão fundamentada dentro do prazo prescrito.

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido não pode apoiar:

- a) a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE
- b) a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012.

Será oportunamente feita uma declaração na qual serão expostos os motivos que nos levaram a votar contra.

Diretiva 2013/36/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 176, 27.6.2013, p. 338–436	PE-CONS 15/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Contra: UK
---	---------------	---------------------	--

Declarações da Comissão

Artigo 133.º, n.º 14, da diretiva:

A Comissão lamenta que, no contexto das modalidades relativas à atribuição à EBA de poderes vinculativos em matéria de resolução de diferendos no que se refere aos requisitos de reserva prudencial de capital mais exigentes estabelecidos por uma autoridade nacional, seja dada a uma recomendação da Comissão o mesmo peso que a uma recomendação do ESRB, o que não reflete o equilíbrio institucional adequado entre o ESRB e a Comissão.

Artigo 162.º, n.º 1, da diretiva:

A Comissão considera que o artigo 162.º, n.º 1, não está em conformidade com o artigo 260.º, n.º 3, do TFUE, que prevê que os Estados-Membros têm a obrigação de "comunicar as medidas de transposição de uma diretiva adotada de acordo com um processo legislativo". Uma vez que interpreta essa disposição do Tratado no sentido de que impõe aos Estados-Membros a obrigação de comunicarem à Comissão todas as medidas destinadas a transpor uma diretiva, a Comissão irá exigir-lhes que lhe comuniquem todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para o cumprimento da CRD IV.

Declaração da Áustria

A lei constitucional da Áustria não permite atualmente sanções pecuniárias de montante igual ao previsto no artigo 66.º, n.º 2, alíneas c) a e) e no artigo 67.º, n.º 2, alíneas e) a g) da DFP. Por conseguinte, não podemos atualmente comprometer-nos a aplicar esta disposição, na medida em que essa aplicação exigiria uma alteração da lei constitucional. Não é possível prever se tal alteração à Constituição virá a ser adotada.

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido não pode apoiar:

- a) a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE
- b) a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012.

Será oportunamente feita uma declaração na qual serão expostos os motivos que nos levaram a votar contra.

Regulamento (UE) n.º 610/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, os Regulamentos (CE) n.º 1683/95 e (CE) n.º 539/2001 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho JO L 182, 29.6.2013, p. 1–18	PE-CONS 3/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor DK, IE, UK não participaram
Declaração da Eslovénia A República da Eslovénia manifesta o seu empenho numa implementação exaustiva das alterações propostas ao Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) e a Convenção de aplicação do Acordo de Schengen (2011/0051 (COD)). Todavia, deseja simultaneamente chamar a atenção para as possíveis consequências das alterações ao artigo 21.º, alínea d), do Código das Fronteiras Schengen e ao artigo 22.º da Convenção. A obrigação em vigor de os nacionais de países terceiros registarem a sua presença junto das autoridades competentes de um Estado-Membro representa uma ligação crucial entre um nacional de um país terceiro e um Estado-Membro. A alteração dos artigos acima referidos transforma essa obrigação na possibilidade de um Estado-Membro regulamentar essa questão na sua legislação nacional. Consideramos que a existência de regras não harmonizadas nos Estados-Membros poderá ter um efeito desfavorável na gestão dos fluxos migratórios e, por conseguinte, no nível de segurança interna nos Estados-Membros e na União.			
Declaração da Hungria A Hungria considera que as alterações do Código das Fronteiras Schengen representam um passo oportuno e importante e um valioso acréscimo aos instrumentos de que os Estados-Membros dispõem para a proteção e a gestão das fronteiras externas da União. Durante as deliberações, a Hungria contribuiu ativamente para o texto, com propostas substanciais. No entanto, em relação a determinadas disposições do texto do projeto de regulamento que a Presidência colocou na ordem do dia do Conselho, no que se refere ao teor dos acordos bilaterais com países terceiros, nomeadamente no Anexo VI, a Hungria questiona-se quanto à revisão dos acordos bilaterais em vigor, que pode afetar de forma negativa a cooperação já mantida com países terceiros aquando dos controlos nas fronteiras à luz de acordos bilaterais recentemente celebrados e ultimados.			
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 25/2012 do Tribunal de Contas Europeu: "Existem instrumentos para acompanhar a eficácia das despesas do Fundo Social Europeu relativas aos trabalhadores mais velhos?"			10095/13
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito dos comités competentes da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas sobre a adaptação ao progresso técnico dos Regulamentos UNECE n.ºs 13, 13H, 16, 29, 44, 53, 79, 94, 95, 96, 117 e 130 e sobre a adoção de uma proposta de Regulamento Técnico Global UNECE sobre veículos movidos a hidrogénio e a pilha de combustível e sobre a adaptação ao progresso técnico dos Regulamentos Técnicos Globais UNECE n.ºs 2 e 12			10157/13

Conclusões do Conselho intituladas "Para um investimento social a favor do crescimento e da coesão"			10899/13
Conclusões do Conselho intituladas "Promoção do papel da mulher enquanto decisora nos meios de comunicação social"			10665/13
3248.ª reunião do CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (Assuntos Económicos e Financeiros) realizada no Luxemburgo em 21 e 26 de junho de 2013			
ATOS LEGISLATIVOS			
	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Decisão do Conselho, de 26 de junho de 2013, que adota a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 1 da União Europeia para o exercício de 2013 JO C 201, 13.7.2013, p. 2–2	11586/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
2013/324/UE: Decisão do Conselho, de 21 de junho de 2013, que altera a Decisão 98/481/CE relativa à aprovação dos auditores externos do Banco Central Europeu JO L 175, 27.6.2013, p. 54–54			10421/13
2013/325/UE: Decisão do Conselho, de 21 de junho de 2013, que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais, no que diz respeito aos auditores externos do Suomen Pankki JO L 175, 27.6.2013, p. 55–55			10426/13
2013/326/UE: Decisão do Conselho, de 21 de junho de 2013, que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais, no que diz respeito aos auditores externos do Österreichische Nationalbank JO L 175, 27.6.2013, p. 56–56			10440/13
Conclusões do Conselho sobre as alterações climáticas: Estratégia da UE para a adaptação às alterações climáticas			11044/13
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006, sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira, no que diz respeito ao quadro financeiro plurianual, a fim de ter em conta as necessidades de despesas decorrentes da adesão da Croácia à União Europeia			11588/13
Recomendações do Conselho relativas aos Programas nacionais de Reforma de cada Estado-Membro em 2013 e que emitem pareceres do Conselho sobre os Programas de Estabilidade ou de Convergência atualizados, para 2012-2016/17, e recomendação do Conselho relativa à aplicação das orientações gerais para as políticas económicas dos Estados-Membros cuja moeda é o euro			10662/2/13 REV 2
Recomendação de recomendação do Conselho relativa à aplicação das orientações gerais para as políticas económicas dos Estados-Membros cuja moeda é o euro			10666/13

Conclusões do Conselho sobre a Croácia	10959/13
2013/319/UE: Decisão do Conselho, de 21 de junho de 2013, sobre a existência de um défice excessivo em Malta JO L 173, 26.6.2013, p. 52–53	10568/13
Recomendação do Conselho com vista a pôr termo à situação de défice orçamental excessivo em Malta	10558/13
Recomendação do Conselho com vista a pôr termo à situação de défice orçamental excessivo na Espanha	10560/13
Recomendação do Conselho com vista a pôr termo à situação de défice orçamental excessivo na Polónia	10561/13
Recomendação do Conselho com vista a pôr termo à situação de défice orçamental excessivo em Portugal	10562/13
Recomendação do Conselho com vista a pôr termo à situação de défice orçamental excessivo na Eslovénia	10563/13
Decisão do Conselho que revoga a Decisão 2009/414/CE sobre a existência de um défice excessivo em França	10569/13
Recomendação do Conselho com vista a pôr termo à situação de défice orçamental excessivo nos Países Baixos	10571/13
Decisão do Conselho que revoga a Decisão 2010/286/UE sobre a existência de um défice excessivo em Itália	10559/13
Decisão do Conselho que revoga a Decisão 2004/918/CE sobre a existência de um défice excessivo na Hungria	10564/13
Decisão do Conselho que revoga a Decisão 2009/588/CE sobre a existência de um défice excessivo na Lituânia	10565/13
Decisão do Conselho que revoga a Decisão 2009/591/CE sobre a existência de um défice excessivo na Letónia	10566/13
Decisão do Conselho que revoga a Decisão 2009/590/CE sobre a existência de um défice excessivo na Roménia	10567/13
Decisão do Conselho que estabelece que a Bélgica não tomou medidas eficazes em resposta à Recomendação do Conselho de 2 de dezembro de 2009	10570/13
Decisão do Conselho que notifica a Bélgica para tomar medidas destinadas a reduzir o défice para o nível considerado necessário para corrigir a situação de défice excessivo	10572/13
2013/372/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 9 de julho de 2013, que altera a Decisão de Execução 2011/77/UE relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda JO L 191, 12.7.2013, p. 9–9	10416/13 COR 1
2013/323/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 21 de junho de 2013, que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal JO L 175, 27.6.2013, p. 47–53	10225/13
3250.ª reunião do CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (Negócios Estrangeiros) realizada no Luxemburgo em 24 de junho de 2013	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	

Definição da posição da União Europeia tendo em vista a décima quinta reunião do Conselho de Cooperação UE-República da Moldávia	10942/13
Definição da posição da União Europeia tendo em vista a décima sexta reunião do Conselho de Cooperação UE-Ucrânia	10902/13 COR 1
Conclusões do Conselho sobre o Paquistão	11130/13
Conclusões do Conselho sobre o Iémen	11011/13
Decisão 2013/320/PESC do Conselho, de 24 de junho de 2013, em apoio às atividades no domínio da segurança física e da gestão de arsenais, com vista a reduzir o risco de tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) e respetivas munições na Líbia e região circundante JO L 173, 26.6.2013, p. 54–64	9631/13
Decisão 2013/308/PESC do Conselho, de 24 de junho de 2013, que altera a Decisão 2012/642/PESC que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia JO L 172, 25.6.2013, p. 31–31	10555/13
Regulamento (UE) n.º 596/2013 do Conselho, de 24 de junho de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 881/2002 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas à rede Al-Qaida JO L 172, 25.6.2013, p. 1–3	10557/13
Decisão 2013/306/PESC do Conselho, de 24 de junho de 2013, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para a Ásia Central JO L 172, 25.6.2013, p. 25–27	9930/13
Decisão 2013/307/PESC do Conselho, de 24 de junho de 2013, que altera e prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para a região do Sul do Mediterrâneo JO L 172, 25.6.2013, p. 28–30	9941/13
Conclusões do Conselho sobre o Mali	11386/13
Conclusões do Conselho sobre a diplomacia climática da UE	11223/13 COR 1 REV 1
Conclusões do Conselho sobre o Afeganistão	11131/13
3251.ª reunião do CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (Assuntos Gerais) realizada no Luxemburgo em 25 de junho de 2013	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
2013/336/UE: Decisão do Conselho, de 25 de junho de 2013, que aumenta o número de advogados-gerais do Tribunal de Justiça da União Europeia JO L 179, 29.6.2013, p. 92–92	11009/1/13 REV 1

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido toma nota da proposta do Tribunal de absorção do custo do primeiro advogado-geral adicional através da atual dotação orçamental do Tribunal para 2013 e expressa o seu apoio a esta proposta. O Reino Unido espera que os custos do aumento do número de advogados-gerais sejam compensados por poupanças do Tribunal em outras rubricas e espera, por conseguinte, que o Tribunal absorva de mesma forma os custos relativos aos advogados-gerais adicionais a partir de 2014.

Declaração comum do Conselho e dos Representantes dos Estados-Membros reunidos no Conselho sobre o número de advogados-gerais

O Conselho recorda que nos termos da Declaração n.º 38 ad artigo 252.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia sobre o número de advogados-gerais do Tribunal de Justiça, anexada à Ata Final da Conferência Intergovernamental que adotou o Tratado de Lisboa, caso o Conselho decida, a pedido do Tribunal de Justiça, aumentar em três o número de advogados-gerais, a Polónia, tal como já acontece com a Alemanha, a França, a Itália, a Espanha e o Reino Unido, terá um advogado-geral permanente e deixará de participar no sistema de rotação; por outro lado, o atual sistema de rotação abrangerá cinco advogados-gerais em vez de três.

O Conselho recorda ainda que no pedido do Presidente do Tribunal de Justiça para aumentar o número de advogados-gerais se propõe que um dos advogados-gerais suplementares assuma funções em julho de 2013, e os outros dois em outubro de 2015, por ocasião da próxima substituição parcial dos advogados-gerais no âmbito do atual sistema de rotação.

Nesse contexto, e em conformidade com o sistema de rotação atualmente em vigor os Representantes dos Estados-Membros reunidos no Conselho acordam em que sejam nomeados, com efeitos a partir de 7 de outubro de 2015, dois advogados-gerais suplementares – um de nacionalidade checa e outro de nacionalidade dinamarquesa. Serão nomeados ao mesmo tempo que o advogado-geral de nacionalidade búlgara, já que a Bulgária é o Estado-Membro que se segue no atual sistema de rotação. Acordam ainda em que o advogado-geral a nomear com efeitos a partir de 1 de julho de 2013 seja de nacionalidade polaca.

Conclusões do Conselho sobre a política marítima integrada	10790/13
Definição da posição da União Europeia para a 4.ª reunião do Conselho de Estabilização e de Associação (Bruxelas, 26 de junho de 2013)	10960/13
Conclusões do Conselho sobre a Agenda abrangente para o período pós-2015	10914/13

2013/333/UE: Decisão do Conselho, de 25 de junho de 2013, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE relativamente a uma alteração do Protocolo n.º 30 do Acordo EEE no que se refere a disposições específicas sobre a organização da cooperação no domínio das estatísticas JO L 177, 28.6.2013, p. 25–26	10259/13
2013/334/UE: Decisão do Conselho, de 25 de junho de 2013, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração do anexo XXI do Acordo EEE JO L 177, 28.6.2013, p. 27–28	10263/13
2013/335/UE: Decisão do Conselho, de 25 de junho de 2013, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades JO L 177, 28.6.2013, p. 29–30	10268/13
Conclusões do Conselho sobre a comunicação conjunta da Comissão e da Alta Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, intitulada "Estratégia da União Europeia para a cibersegurança: Um ciberespaço aberto, seguro e protegido"	11357/13
Conclusões do Conselho sobre o Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas)	11466/1/13 REV 1 REV 2 (fi)
Conclusões do Conselho sobre o Alargamento e o Processo de Estabilização e de Associação, no seguimento das conclusões do Conselho de dezembro de 2012	11548/13
Conclusões do Conselho Europeu (27-28 de junho de 2013)	9173/13
Procedimento escrito concluído em 27 de junho de 2013	
Regulamento (UE) n.º 627/2013 do Conselho, de 27 de junho de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 7/2010 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais JO L 179, 29.6.2013, p. 43–45	10202/13
Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Cooperação Aduaneira entre a União Europeia e o Canadá no que diz respeito a questões relacionadas com a segurança da cadeia de abastecimento	11126/12

2013/421/UE: Decisão do Conselho, de 27 de junho de 2013, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Gestão da Convenção TIR sobre a proposta de alteração da Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias efetuado ao abrigo das Cadernetas TIR (Convenção TIR de 1975) JO L 209, 3.8.2013, p. 17–20	11136/13
Procedimento escrito concluído em 28 de junho de 2013	
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações sobre um Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e o Kosovo, com exceção das disposições relativas à readmissão	11329/2/13 REV 2 (en)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM JULHO DE 2013

Procedimento escrito concluído em 2 de julho de 2013

Decisão 2013/350/PESC do Conselho, de 2 de julho de 2013, que altera e prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Processo de Paz no Médio Oriente JO L 185, 4.7.2013, p. 3–6	9931/13 COR 1 (it) COR 2 (et)
Decisão 2013/352/PESC do Conselho, de 2 de julho de 2013, que altera a Decisão 2012/440/PESC que nomeia o Representante Especial da União Europeia para os Direitos Humanos JO L 185, 4.7.2013, p. 8–8	9939/13
Decisão 2013/351/PESC do Conselho, de 2 de julho de 2013, que altera a Decisão 2011/426/PESC que nomeia o Representante Especial da União Europeia na Bósnia-Herzegovina JO L 185, 4.7.2013, p. 7–7	9937/13
Decisão 2013/353/PESC do Conselho, de 2 de julho de 2013, que altera e prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Sul do Cáucaso e a crise na Geórgia JO L 185, 4.7.2013, p. 9–11	9953/13 REV 1 (en)

Procedimento escrito concluído em 3 de julho de 2013

Decisão 2013/355/PESC do Conselho, de 3 de julho de 2013, que altera e prorroga a Ação Comum 2005/889/PESC que cria a Missão de Assistência Fronteiriça da União Europeia para o Posto de Passagem de Rafa (EUBAM Rafa) JO L 185, 4.7.2013, p. 16–17	10844/13 COR 1 (et)
Decisão 2013/354/PESC do Conselho, de 3 de julho de 2013, relativa à Missão de Polícia da União Europeia para os Territórios Palestinos (EUPOL COPPS) JO L 185, 4.7.2013, p. 12–15	10805/13 COR 1 (et)

Procedimento escrito concluído em 8 de julho de 2013			
2013/364/PESC: Decisão 2013/364/PESC do Conselho, de 8 de julho de 2013, que altera a Decisão 2010/330/PESC relativa à Missão Integrada da União Europeia para o Estado de Direito no Iraque, EUJUST LEX-IRAQUE JO L 188, 9.7.2013, p. 9–9			9630/1/13 REV 1
Procedimento escrito concluído em 9 de julho de 2013			
2013/372/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 9 de julho de 2013, que altera a Decisão de Execução 2011/77/UE relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda JO L 191, 12.7.2013, p. 9–9			11072/13
3252.ª reunião do CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (Assuntos Económicos e Financeiro) realizada em Bruxelas em 9 de julho de 2013			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRAS DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que concede assistência macrofinanceira adicional à Geórgia	PE-CONS 38/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Decisão do Conselho, de 9 de julho de 2013, que adota a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 2 da União Europeia para o exercício de 2013 JO C 201, 13.7.2013, p. 3–3	11686/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Contra: DK, NL, FI, SE, UK
Decisão do Conselho, de 9 de julho de 2013, que adota a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 3 da União Europeia para o exercício de 2013 JO C 201, 13.7.2013, p. 4–4	11687/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
2013/420/UE: Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2013, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do ponto 28 do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (EGF/2013/000 TA 2013 – assistência técnica por iniciativa da Comissão) JO L 209, 3.8.2013, p. 16–16	10616/13
2013/375/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 9 de julho de 2013, que aprova a atualização do programa de ajustamento macroeconómico de Portugal JO L 192, 13.7.2013, p. 74–74	11306/13
Recomendações do Conselho relativas aos Programas Nacionais de Reformas de cada Estado-Membro em 2013 e que emitem pareceres do Conselho sobre os Programas de Estabilidade ou de Convergência atualizados, para 2012 – 2016/17	11505/1/13 REV 1
Recomendação do Conselho relativa à aplicação das orientações gerais para as políticas económicas dos Estados-Membros cuja moeda é o euro	11216/13
Memorando de Acordo sobre a cooperação entre a Eurojust e a Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC-INTERPOL)	11602/13
Decisão 2013/368/PESC do Conselho, de 9 de julho de 2013, que altera a Decisão 2012/392/PESC relativa à Missão PCSD da União Europeia no Níger (EUCAP Sael Níger) JO L 189, 10.7.2013, p. 13–13	11002/13
Decisão 2013/366/PESC do Conselho, de 9 de julho de 2013, que altera e prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia no Kosovo JO L 189, 10.7.2013, p. 9–11	9954/13 REV 1 (el) REV 2 (da, lv)
Decisão 2013/365/PESC do Conselho, de 9 de julho de 2013, que altera a Decisão 2012/329/PESC que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Corno de África JO L 189, 10.7.2013, p. 8–8	9932/13
Decisão 2013/367/PESC do Conselho, de 9 de julho de 2013, que altera a Decisão 2012/389/PESC sobre a Missão da União Europeia de Reforço das Capacidades Navais Regionais no Corno de África (EUCAP NESTOR) JO L 189, 10.7.2013, p. 12–12	10717/13

Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado do Mónaco sobre a aplicação de determinados atos comunitários no território do Principado do Mónaco	8803/13
Decisão do Conselho relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento em 2013, incluindo a segunda parcela de 2013	10995/13
Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea que prevê um quadro geral de cooperação reforçada	5822/13 COR 1
Declaração do Reino Unido O Reino Unido acolhe muito favoravelmente o projeto de acordo entre a União Europeia e a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea, que estabelece um quadro geral para uma cooperação reforçada, que irá instituir e fortalecer a cooperação nesta área fundamental para a aviação europeia. No entanto, o Reino Unido contesta a citação dos artigos 218.º e 220.º do TFUE nos considerandos do projeto de acordo. A citação de artigos específicos do TFUE num acordo internacional pode pôr em risco o processo de tomada de decisões da UE, que deve examinar as bases jurídicas adequadas a citar nas decisões do Conselho sobre a assinatura e a celebração. Os riscos associados com a abordagem são realçados neste caso pelas discrepâncias nas bases jurídicas referidas nos considerandos do projeto de acordo e as citadas no mandato original de negociação para o projeto de acordo e na decisão do Conselho relativa à assinatura. O projeto de acordo cita os artigos 218.º e 220.º do TFUE, o mandato de negociação cita o artigo 100.º e a decisão do Conselho relativa à assinatura e aplicação provisória do Acordo cita o artigo 218.º, n.º 5, e o artigo 100.º. O Reino Unido não considera que a citação do artigo 220.º no projeto de acordo seja correta neste contexto. O artigo 220.º diz respeito à cooperação administrativa entre a UE e as organizações internacionais, mas não é a base jurídica adequada nos termos do TFUE para a negociação de acordos juridicamente vinculativos com organizações internacionais, em nome da UE.	
2013/387/UE: Decisão do Conselho, de 9 de julho de 2013, relativa à adoção do euro pela Letónia em 1 de janeiro de 2014 JO L 195, 18.7.2013, p. 24–26	11669/13
Regulamento (UE) n.º 678/2013 do Conselho, de 9 de julho de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 974/98 no respeitante à introdução do euro na Letónia JO L 195, 18.7.2013, p. 2–2	11670/13
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2866/98 no respeitante à taxa de conversão do euro para a Letónia	11809/1/13 REV 1

3253.ª reunião do CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (Agricultura e Pescas) realizada em Bruxelas em 15 de julho de 2013**ATOS LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Decisão do Conselho, de 15 de julho de 2013, que adota a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 4 da União Europeia para o exercício de 2013	11688/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Decisão do Conselho, de 15 de julho de 2013, que adota a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 5 da União Europeia para o exercício de 2013	11689/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Contra: NL, SE, UK

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações, em nome da União Europeia, com vista à celebração de um acordo de parceria no domínio da pesca e do seu Protocolo com as Ilhas Cook	11657/13
Declaração da Comissão A Comissão não considera necessário que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material.	
Decisão do Conselho que altera a Decisão do Conselho, de 11 de novembro de 2008, relativa à definição da posição da Comunidade na Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT)	11625/13
Declaração da Comissão A Comissão não considera necessário que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material.	
Regulamento (UE) n.º 680/2013 do Conselho, de 15 de julho de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 1259/2012 relativo à repartição das possibilidades de pesca previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, ao abrigo do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira por um período de dois anos JO L 195, 18.7.2013, p. 15–15	11517/13
Recomendação de Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações sobre a revisão do Acordo da Comissão Económica das Nações Unidas relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições (a seguir designado "Acordo de 1958 revisto")	10860/13

Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo sobre certos aspetos dos serviços aéreos entre a União Europeia e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka	15318/12
Declaração conjunta do Conselho e da Comissão É preferível, nomeadamente por razões de ordem prática, que seja só a União a celebrar o Acordo com o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka sobre certos aspetos dos serviços aéreos. Idênticas considerações são válidas para acordos similares, desde que celebrados em conformidade com o mandato relativo à substituição de certas disposições em acordos bilaterais vigentes, aprovado por decisão do Conselho de 5 de junho de 2003, e dentro dos limites do referido mandato. A presente decisão não constitui precedente para o exercício das competências respetivas da União e dos seus Estados-Membros no que respeita a acordos que não os acima referidos, como, por exemplo, os acordos do tipo previsto na decisão do Conselho de 5 de junho de 2003, que autoriza a Comissão a encetar negociações com os Estados Unidos da América no domínio dos transportes aéreos, que serão celebrados como acordos mistos. A presente decisão não cria novas competências da União relativamente a acordos externos em matéria de serviços aéreos, nem afeta a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros.	
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da UE	11920/13
Regulamento (UE) n.º 679/2013 do Conselho, de 15 de julho de 2013, que fixa os coeficientes de correção aplicáveis desde 1 de julho de 2011 até 30 de junho de 2012, e a partir de 1 de julho de 2012, às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia cujo lugar de afetação seja um país terceiro JO L 195, 18.7.2013, p. 3–14	10709/13
Regulamento (UE) n.º 685/2013 do Conselho, de 15 de julho de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 866/2004 relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 ao Ato de Adesão, no que diz respeito às mercadorias que saem das zonas sob o controlo efetivo do Governo da República de Chipre e nelas são reintroduzidas depois de passarem através de zonas onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efetivo JO L 196, 19.7.2013, p. 1–3	10961/13
Decisão do Conselho que autoriza certos Estados-Membros a ratificar ou aderir ao Protocolo que altera a Convenção de Viena de 21 de maio de 1963 relativa à Responsabilidade Civil em matéria de Danos Nucleares, no interesse da União Europeia, e a fazer uma declaração sobre a aplicação da regulamentação interna pertinente do direito da União	6206/13 REV 1 (sk)

Decisão do Conselho que autoriza o início de negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 na sequência da adesão da República da Croácia à União Europeia	10725/13 ADD 1
Regulamento de Execução (UE) n.º 695/2013 do Conselho, de 15 de julho de 2013, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de tábuas de engomar originárias da República Popular da China, e que revoga as medidas anti-dumping sobre as importações de tábuas de engomar originárias da Ucrânia, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, e de um reexame intercalar parcial nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 JO L 198, 23.7.2013, p. 1–21	11539/13 COR 1 (en, fr, el, pt, mt)
2013/386/UE: Decisão do Conselho, de 15 de julho de 2013, que prorroga o período de aplicação das medidas apropriadas no que respeita à República da Guiné previstas na Decisão 2011/465/UE e que altera a referida decisão JO L 194, 17.7.2013, p. 8–8	11583/13
2013/385/UE: Decisão do Conselho, de 15 de julho de 2013, que prorroga o período de aplicação das medidas apropriadas previstas na Decisão 2011/492/UE no que respeita à Guiné-Bissau e que altera a referida decisão JO L 194, 17.7.2013, p. 6–7	11577/13
2013/393/PESC: Decisão 2013/393/PESC do Conselho, de 22 de julho de 2013, que altera a Decisão 2013/382/PESC que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia no Afeganistão JO L 198, 23.7.2013, p. 47–47	9928/13
Decisão 2013/384/PESC do Conselho, de 15 de julho de 2013, que altera a Decisão 2012/325/PESC que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Sudão e Sudão do Sul JO L 193, 16.7.2013, p. 29–29	10757/13 COR 1 (es)
Decisão 2013/383/PESC do Conselho, de 15 de julho de 2013, que altera e prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia junto da União Africana JO L 193, 16.7.2013, p. 25–28	9929/13

3254.ª reunião do CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (Negócios Estrangeiros) realizada em Bruxelas em 22 de julho de 2013**ATOS LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Diretiva 2013/42/UE do Conselho, de 22 de julho de 2013, que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no que diz respeito ao mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA JO L 201, 26.7.2013, p. 1–3	11373/13 REV 1 (hu) REV 2 (sl)	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor
Diretiva 2013/43/UE do Conselho, de 22 de julho de 2013, que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no que diz respeito à aplicação facultativa e temporária de um mecanismo de autoliquidação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços que apresentam um risco de fraude JO L 201, 26.7.2013, p. 4–6	11374/13 REV 1 (hu) REV 2 (sl)	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração do Conselho e da Comissão

1. O mecanismo de reação rápida e o alargamento do mecanismo de autoliquidação são medidas temporárias e excecionais destinadas a combater os riscos graves de fraude ao IVA. A Comissão e o Conselho concordam quanto à necessidade de dar prioridade à concretização de um "sistema de IVA robusto, resistente e à prova de fraude", tal como enunciado na Comunicação da Comissão sobre o Futuro do IVA, a fim de facilitar a prevenção da fraude ao IVA em vez de ter de recorrer a disposições derogatórias. O Conselho regista a disponibilidade da Comissão para apresentar propostas nesse sentido.
2. A Comissão e o Conselho concordam que o único propósito do mecanismo de autoliquidação é facilitar o trabalho dos Estados-Membros no combate à fraude ao IVA, que conduz a perdas para os respetivos erários públicos, não constituindo de forma alguma uma tendência para um sistema geral de autoliquidação. Antes de recorrer à autoliquidação, o Estado-Membro deverá certificar-se de que a aplicação de medidas administrativas convencionais teria sido insuficiente para impedir a fraude em tais circunstâncias. Além disso, a aplicação da autoliquidação não deverá afetar a troca de informações convencional nos termos do Regulamento (UE) n.º 904/2010; os Estados-Membros que tenham aplicado um mecanismo de autoliquidação num determinado setor continuam a ser obrigados a responder a pedidos de informações relativas a esse setor nos prazos previstos no artigo 7.º do referido regulamento. O Conselho toma nota do compromisso da Comissão no sentido de estar atenta a qualquer abuso do mecanismo de autoliquidação.
3. O Conselho regista que a Comissão está pronta a acelerar tanto quanto possível os procedimentos existentes a título do artigo 395.º da Diretiva do IVA tendo em vista a redução do prazo relativo à concessão de derrogações destinadas a combater o risco de fraude ao IVA.
4. O Conselho e a Comissão reconhecem que deverá ser intensificada a cooperação entre Estados-Membros na partilha de boas práticas administrativas a fim de melhorar a eficácia das medidas destinadas a combater o risco de fraude ao IVA.

Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a ataques contra os sistemas de informação e que substitui a Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho	PE-CONS 38/12	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Abstenção: DE DK não participa
--	---------------	---------------------	---

Declaração da Alemanha e da Áustria

O artigo 11.º não deve ser entendido no sentido de que os Estados-Membros têm a obrigação de prever sanções penais para pessoas coletivas. Os Estados-Membros têm pelo contrário a faculdade de optar pela aplicação de penas de multa ou coimas às pessoas coletivas, ao darem execução ao artigo 11.º.

Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2000/60/CE e 2008/105/CE no que respeita às substâncias prioritárias no domínio da política da água	PE-CONS 21/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Contra: BG Abstenção: LT, HU, PL, RO, SK
Declaração da Eslovénia A Eslovénia tem sérias preocupações sobre a data constante do artigo 3.º, n.º 1-A, subalínea ii), da proposta de compromisso referente à Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2000/60/CE e 2008/105/CE no que respeita às substâncias prioritárias no domínio da política da água, em relação à criação do programa de monitorização complementar e de um programa preliminar de medidas que abranja essas substâncias. A Eslovénia recorda que o quadro temporal para a monitorização não coincide com a monitorização regular nem com o programa de medidas previstas na Diretiva-Quadro Água. Como tal, seria demasiado oneroso e iria impor encargos administrativos demasiado pesados à Eslovénia. Além disso, um período de amostragem demasiado curto não forneceria dados representativos para medidas adequadas e rentáveis. Neste contexto, a Eslovénia lamenta profundamente que a extensão da data referida no artigo 3.º, n.º 1-A, subalínea ii), não tenha sido fixada para 22 de dezembro de 2021.			

Declaração conjunta da Hungria, Letónia, Roménia e Eslováquia

Muito embora compreendam a necessidade de resolver o problema da poluição da água mediante o estabelecimento de normas de qualidade ambiental (NQA), a Hungria, a Letónia, a Roménia e a Eslováquia manifestam as suas preocupações com o significativo impacto que a presente diretiva poderia ter em termos de encargos administrativos, custos e prazos curtos para a sua aplicação. Consideramos que os prazos para a implementação das novas NQA para as substâncias enumeradas e a sua adequada inclusão nos planos de gestão das bacias hidrográficas e nos programas de medidas, são demasiado curtos e difíceis de respeitar, tendo em conta as implicações em termos de custos das medidas necessárias, tanto no setor público como no setor privado. Além disso, a obrigação de estabelecer e implementar um programa de monitorização complementar e um programa preliminar de medidas para as novas substâncias representa um encargo adicional para os Estados-Membros, em comparação com as disposições da Diretiva-Quadro Água 2000/60/CE.

Os custos de monitorização das substâncias prioritárias e das substâncias incluídas na lista de vigilância, incluindo produtos farmacêuticos, são significativos. Além disso, a falta de métodos de análise apropriados para a maioria das substâncias prioritárias cria maiores dificuldades aos Estados-Membros para cumprirem as suas obrigações. A este respeito, congratulamo-nos com a inclusão da disposição relativa à elaboração de orientações técnicas para as estratégias de monitorização e para os métodos de análise, no âmbito da Estratégia Comum de Implementação da Diretiva-Quadro Água 2000/60/CE. Apesar de reconhecermos o carácter não vinculativo dessas orientações, deve prestar-se atenção ao artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro Água 2000/60/CE, sobre a obrigação de desenvolver especificações técnicas e métodos normalizados de análise.

Como tal, a Hungria, a Letónia, a Roménia e a Eslováquia manifestam a sua decepção pelo facto de o compromisso final não corresponder às suas principais preocupações e não apoiam o texto final da diretiva.

Declaração da Comissão

A Comissão pode aceitar o compromisso proposto, tendo especialmente em conta que, em 2018, serão estabelecidos programas preliminares de medidas para as "novas" substâncias prioritárias, cuja execução se iniciará em seguida, e que, na inserção dos três produtos farmacêuticos na lista de vigilância, se reconhece a necessidade de atender aos riscos suscitados por esses produtos. Os programas preliminares de medidas devem ser apoiados por alguma monitorização prévia, efetuada, o mais tardar, no decurso de 2018, antes do estabelecimento dos programas.

A Comissão sublinha que a elaboração oportuna de orientações para métodos analíticos adequados até ao final de 2014 é uma tarefa para especialistas da Comissão e dos Estados-Membros, no âmbito da estratégia comum de aplicação da Diretiva-Quadro Água. Todavia, a Comissão realça que não considera juridicamente adequado tornar os prazos dependentes da disponibilização de orientações não vinculativas. Realça também que a adoção de orientações não está relacionada nem pode interferir com competências "de execução" conferidas à Comissão ao abrigo do artigo 291.º do TFUE e que, com base no artigo 292.º do TFUE, a Comissão pode emitir orientações em qualquer momento, sem referência a obrigações decorrentes de atos jurídicos.

Quanto à cláusula relativa à "falta de parecer", a Comissão reitera que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (CE) n.º 182/2011 invocar, de forma sistemática, o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). Constituindo uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser considerado simplesmente o exercício de um "poder discricionário" do legislador, tem de ser interpretado de forma restritiva e, portanto, fundamentado.

Declaração da Alemanha

Estamos de acordo com a proposta da Presidência para o artigo 3.º, n.º 1-A, subalínea ii), constante do documento 8186/13. No entanto, gostaríamos de esclarecer novamente a nossa interpretação deste ponto.

A Diretiva 2000/60/CE não prevê a notificação à Comissão dos programas de medidas. A nova obrigação de apresentar os programas preliminares de medidas constituiria uma regulamentação especial para esse grupo de substâncias, que rejeitamos por princípio. A fim de alcançar um acordo em primeira leitura, aceitamos a apresentação do programa preliminar, sendo nosso entendimento que esse programa será de natureza geral (nomeadamente, não será especificado o nível das massas de água), e que não há qualquer obrigação de apresentar o programa definitivo de medidas. Além disso, o princípio básico incorporado no artigo 3.º de exigir a prevenção da deterioração já está consagrado na Diretiva 2000/60/CE, sendo portanto supérfluo aqui.

O nosso acordo em relação ao artigo 3.º assenta na interpretação acima enunciada.

Declaração da Áustria

A Áustria concordou com a diretiva, uma vez que reconhecemos os esforços conjuntos de todas as partes envolvidas no sentido de alcançar um compromisso sobre uma matéria difícil. Pedimos à Comissão Europeia que, aquando da realização das próximas revisões da lista de substâncias prioritárias nos termos do artigo 16.º da Diretiva 2000/60/CE, avalie também a experiência adquirida com a apresentação do estado químico, incluindo o fornecimento de mapas adicionais para substâncias onnipresentes e, se necessário, que apresente uma nova proposta para as apresentações.

Declaração da Polónia

Declaração da Polónia respeitante á adoção da proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 200/60/CE e 2008/105/CE no que respeita às substâncias prioritárias no domínio da política da água.

"No decorrer das negociações entre o Parlamento Europeu e o Conselho, a Polónia indicou reiteradamente que a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2000/60/CE e 2008/105/CE no que respeita às substâncias prioritárias no domínio da política da água, tal como apresentada pela Comissão Europeia, é prematura, sendo que uma das razões é a inexistência de metodologias de monitorização disponíveis para analisar as novas substâncias.

Lamentamos dizer que o texto negociado, em nossa opinião, não prevê um prazo suficiente e viável para atingir os objetivos da presente diretiva. Além disso, a Polónia tem sérias dúvidas, atendendo ao facto de que a diretiva irá acarretar encargos administrativos e financeiros excessivos, tanto a nível da administração pública como para o setor privado."

Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/16/CE relativa à inspeção pelo Estado do porto	PE-CONS 24/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Declaração da Áustria A Áustria está consciente da importância de que se reveste a Convenção do Trabalho Marítimo, que constitui uma medida importante para melhorar as condições de vida e de trabalho dos marítimos. Por essa razão, congratulamo-nos com os esforços que estão a ser desenvolvidos para que esta Convenção seja aplicada no maior número possível de Estados. Por outro lado, para um Estado interior como a Áustria, a navegação marítima tem uma importância reduzida, sobretudo atendendo ao facto de que o registo de navegação marítima para navios comerciais já foi encerrado. Por conseguinte, a Áustria deixou, por assim dizer, de ser um Estado de bandeira. A Áustria de modo algum pretende criar obstáculos à ratificação pelos outros Estados-Membros da Convenção do Trabalho Marítimo em conformidade com as propostas de diretivas apresentadas. Uma vez que a sua implementação implica significativos encargos administrativos e financeiros, desproporcionados em relação ao interesse que o conteúdo da referida Convenção representa para a Áustria, não tenciona ratificar a Convenção do Trabalho Marítimo.			
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
Decisão do Conselho e da Comissão relativa à celebração do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados Membros, por um lado, e a República da Sérvia, por outro	15619/1/07 REV 1		
Decisão do Conselho e da Comissão que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação UE Sérvia, relativamente a uma decisão do Conselho de Estabilização e de Associação UE Sérvia que adota o seu regulamento interno	11231/13		
Conclusões do Conselho sobre a Bósnia-Herzegovina	12303/13		
Conclusões do Conselho sobre Autoridades locais e desenvolvimento	11097/13		
Conclusões do Conselho sobre o Sudão e o Sudão do Sul	12209/13		
Conclusões do Conselho sobre o primeiro aniversário do Quadro Estratégico e do Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia e da nomeação do REUE para os Direitos Humanos	12373/13		
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 329/2007 que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia	10437/13 COR 1 (lt, hu, it) COR 2 (hr) COR 3 (ro)		

Decisão do Conselho que altera a Decisão 2013/382/PESC que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia no Afeganistão	11868/13
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria	10760/13
Decisão do Conselho relativa à assinatura e à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Austrália que estabelece um quadro para a participação da Austrália em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises	11447/13
Declaração dos Estados Membros da UE que aplicam uma decisão do Conselho da UE relativa a uma operação da UE no domínio da gestão de crises em que a Austrália participe sobre a renúncia à apresentação de pedidos de ressarcimento pela participação da Austrália nas operações da UE no domínio da gestão de crises Ao aplicarem uma decisão do Conselho da UE relativa a uma operação da UE no domínio da gestão de crises em que a Austrália participe, os Estados-Membros da UE procurarão, na medida em que a sua ordem jurídica interna o permita, renunciar, tanto quanto possível, à apresentação de eventuais pedidos de ressarcimento contra a Austrália por ferimentos ou lesões ou por morte do seu pessoal, ou ainda por perdas ou danos causados a meios utilizados na operação da UE no domínio da gestão de crises de que sejam proprietários, se esses ferimentos ou lesões, mortes, perdas ou danos: – tiverem sido causados por membros do pessoal australiano destacado pela Austrália para uma operação da UE no domínio da gestão de crises, ao exercerem funções no âmbito dessa operação, excetuando se os casos de negligência grosseira ou ato doloso; ou – tiverem resultado da utilização de meios que sejam propriedade da Austrália, desde que esses meios tenham sido utilizados no âmbito da operação, excetuando se os casos de negligência grosseira ou ato doloso cometida(o), ao utilizar esses meios, por pessoal australiano destacado pela Austrália para uma operação da UE no domínio da gestão de crises.	
Declaração da Austrália sobre a renúncia a pedidos de ressarcimento a qualquer Estado que participe em operações da UE no domínio da gestão de crises Ao decidir participar numa operação da UE no domínio da gestão de crises, a Austrália procurará, na medida em que a sua ordem jurídica interna o permita, renunciar, tanto quanto possível, à apresentação de eventuais pedidos de ressarcimento contra qualquer Estado-Membro da UE que participe na operação por ferimentos ou lesões ou por morte do seu pessoal, ou ainda por perdas ou danos causados a meios utilizados na operação da UE no domínio da gestão de crises de que seja proprietária, se esses ferimentos ou lesões, mortes, perdas ou danos: – tiverem sido causados por membros do pessoal de um Estado-Membro da UE ao exercerem funções no âmbito da operação da UE no domínio da gestão de crises, excetuando-se os casos de negligência grosseira ou ato doloso; ou – tiverem resultado da utilização de meios que sejam propriedade de Estados-Membros da UE participantes na operação da UE no domínio da gestão de crises, desde que esses meios tenham sido utilizados no âmbito da operação, excetuando se os casos de negligência grosseira ou ato doloso cometida(o), ao utilizar esse meios, por pessoal da UE destacado para a operação.	
Decisão do Conselho relativa à assinatura e à celebração do acordo entre a União Europeia e a República do Níger sobre o estatuto da Missão PCSD da União Europeia no Níger (EUCAP Sael Níger)	11665/13
Decisão do Conselho de apoio à aplicação prática da Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, relativa à não proliferação de armas de destruição maciça e seus vetores	8822/13 COR (ro)
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração do Anexo XIII do Acordo EEE	10830/13

Decisão do Conselho que fixa a data a partir da qual produz efeitos a Decisão 2008/633/JAI, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves	11431/13
Decisão do Conselho que renova a composição do Comité Científico e Técnico e que revoga a Decisão de 13 de novembro de 2012 que nomeia os membros do Comité Científico e Técnico	11518/13
Decisão do Conselho que altera a Decisão 2000/125/CE, de 31 de janeiro de 2000, relativa à celebração do Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas ("acordo paralelo")	5975/13
Decisão do Conselho que altera a Decisão 97/836/CE relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições ("Acordo de 1958 revisto")	5978/13
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações com vista à celebração de um acordo de cooperação aduaneira e de assistência administrativa mútua em matéria aduaneira entre a União Europeia e a Nova Zelândia	11409/13 COR 1
Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a União Europeia e a República Gabonesa	11874/13 COR 1
Decisão do Conselho relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a União Europeia e a República Gabonesa	11872/13
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 994/98, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais	11080/13 COR 1

Declaração da Comissão relativa à supressão do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), subalínea xii) da proposta da Comissão que altera o Regulamento (CE) n.º 994/98, de 7 de maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais (a seguir designado "Regulamento de Habilitação")¹ A Comissão toma nota da decisão do Conselho de não seguir a sua proposta de incluir na lista das categorias de isenções no Regulamento de Habilitação a categoria de auxílio concedido para efeitos de coordenação dos transportes ou reembolso de certas prestações inerentes à noção de serviço público nos termos do artigo 93.º do Tratado e de suprimir o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros² quando a Comissão adotar a isenção por categoria a este respeito. A Comissão não concorda com a interpretação do Conselho e do Parlamento Europeu sobre a relação entre o artigo 109.º e o artigo 108.º, n.º 4 do TFUE. Todavia, num espírito de compromisso, não se oporá a uma votação por maioria qualificada mas reserva-se o direito de propor no futuro disposições necessárias para assegurar que as isenções por categoria aos auxílios estatais pós-Lisboa sejam adotadas em conformidade com o artigo 108.º, n.º 4 do TFUE. ¹ JO L 142 de 14.5.1998, p. 1 ² JO L 315 de 3.12.2007, p. 1	
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 659/1999 que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE	11139/13
Declaração da Comissão sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 659/1999 que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (artigo 109.º do TFUE) Quando proceder à revisão material do atual formulário de denúncia, a Comissão publicará um projeto do formulário que pretende adotar e possibilitará a todas as partes interessadas pelo menos um mês de prazo para apresentarem as suas observações.	
Declaração Comum do Conselho e da Comissão sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 659/1999 que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (artigo 109.º do TFUE) Tal como descrito pela Comissão na sua Comunicação sobre a Modernização da política da UE no domínio dos auxílios estatais, é essencial adaptar os procedimentos de auxílios estatais a fim de tomar as decisões dentro de prazos pertinentes para a atividade económica. Sem prejuízo do novo regulamento processual, o valor acrescentado do "Código de Boas Práticas para a condução dos procedimentos de controlo dos auxílios estatais" deverá ser reforçado e destacado, nomeadamente o Planeamento por Mútuo Acordo. É particularmente pertinente e apropriado que a Comissão e os Estados-Membros utilizem mais sistematicamente este código de conduta, uma vez que a redução da duração do procedimento de auxílio estatal pode ter um impacto significativo sobre a competitividade dos beneficiários do auxílio.	
Posição do Conselho relativa à celebração pela UE dos memorandos de acordo, declarações comuns e outros textos que contenham compromissos políticos, com países terceiros e organizações internacionais	12498/13
Conclusões do Conselho sobre a diplomacia da água da UE	12381/13

Conclusões do Conselho sobre a panorâmica geral da política a adotar e do apoio a prestar pela União Europeia a Mianmar/Birmânia	12052/13
Conclusões do Conselho sobre a Região dos Grandes Lagos	12206/1/13 REV 1
Conclusões do Conselho sobre a Somália	12208/13
Conclusões do Conselho sobre o Mali	12212/13
Conclusões do Conselho sobre o processo de paz no Médio Oriente (PPMO)	12529/13
Conclusões do Conselho sobre o Egito	12548/13
Procedimento escrito concluído em 23 de julho de 2013	
Regulamento (UE) n.º 713/2013 do Conselho, de 23 de julho de 2013, que fixa as possibilidades de pesca do biqueirão no golfo da Biscaia para a campanha de pesca de 2013/14 JO L 201, 26.7.2013, p. 8–9	12210/13
Declaração conjunta da França e da Espanha A Espanha e a França declaram que o facto de apoiarem o presente regulamento, e em especial o considerando n.º 4, não prejudica a sua posição no que respeita às negociações sobre a proposta de regulamento da Comissão que estabelece um plano a longo prazo para a unidade populacional de biqueirão do Golfo da Biscaia e para as pescarias que exploram essa unidade populacional, sobretudo no que toca à sua taxa de exploração.	
Procedimento escrito concluído em 25 de julho de 2013	
2013/395/PESC: Decisão 2013/395/PESC do Conselho, de 25 de julho de 2013, que atualiza e altera a lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, e que revoga a Decisão 2012/765/PESC JO L 201, 26.7.2013, p. 57–59	11037/1/13 REV 1+ADD 1+REV 1
Regulamento de Execução (UE) n.º 714/2013 do Conselho, de 25 de julho de 2013, que dá execução ao artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 1169/2012 JO L 201, 26.7.2013, p. 10–13	11038/1/13 REV 1+ADD 1+REV 1

Procedimento escrito concluído em 30 de julho de 2013	
Decisão de Execução 2013/409/PESC do Conselho, de 30 de julho de 2013, que dá execução à Decisão 2011/72/PESC que institui medidas restritivas contra certas pessoas e entidades, tendo em conta a situação na Tunísia JO L 204, 31.7.2013, p. 52–53	12475/13
Regulamento de Execução (UE) n.º 735/2013 do Conselho, de 30 de julho de 2013, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 101/2011, que institui medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Tunísia JO L 204, 31.7.2013, p. 15–16 (HR), JO L 204, 31.7.2013, p. 23–24	12481/13
Procedimento escrito concluído em 9 de agosto de 2013	
2013/428/UE: Decisão do Conselho, de 9 de agosto de 2013, que prorroga a vigência da Decisão 2012/96/EU JO L 217, 13.8.2013, p. 36–36	12480/13